



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
GABINETE DO DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0008541-17.2012.8.14.0008

Comarca de Barcarena

Embargante: Edivaldo Ramos Maciel

Embargado: v. Acórdão nº153.485, publicado em 18.11.2015, e Alunorte-Alumínio do Norte do Brasil S.A (Adv. Luciana da Moda Botelho)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de declaratórios com efeitos modificativos guerreando Acórdão que conheceu e proveu parcialmente a apelação interposta pelo embargante.

Preliminarmente, alega que é pobre no sentido da lei, e que não poderá arcar com custas, preparos e honorários advocatícios, requerendo que seja concedido os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei Federal nº 1.060/50, posto que no decisum embargado já consta a concessão de tal benefício, e assim, pugna pela sua manutenção, uma vez que sua condição financeira permanece inalterada.

Alega ainda que o acórdão combatido concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e manteve a condenação em relação aos honorários advocatícios, evidenciando a contradição do julgado e ensejando sua reforma, no sentido de reconhecer que o embargante, sendo considerado pobre no sentido da lei, faz jus a total isenção de custas e honorários advocatícios.

No mérito, argumenta que segundo a Lei Federal nº 6.938/81 c/c o art. 225 da CF/88, basta a presença do nexo de causalidade e os prejuízos experimentados pela parte autora para a procedência da demanda, importando afirmar que a ausência de comprovação de dano pessoal não possui o condão de afastar o direito do autor em ter reparo o dano causado pela poluição do meio ambiente em que vive, sendo assim a responsabilidade do causador do dano objetiva para o dever de indenizar.

Finaliza pugnando pelo conhecimento e provimento in totum dos presentes embargos para ao final seja concedida os benefícios da justiça gratuita como pleiteado na exordial;

É o relatório necessário.

Voto

Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência da legislação processual pretérita e observou o prazo do artigo 536 e demais pressupostos de admissibilidade do CPC/1973, merecendo conhecimento.

Cediço que os embargos de declaração constituem recurso de efeito devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, tal recurso só pode ser manejado quando tenha o intuito de suprir eventual lacuna havido no julgado, desde que provocada por omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCPC.

Argumenta o embargante uma contradição no julgado no que se refere a concessão da gratuidade de justiça, isso porque, embora deferido o benefício, foi mantida a condenação do pagamento de honorários de sucumbência.



Entende o embargante que essa imposição deve ser afastada por força da gratuidade e também pelo fato de o processo, na origem, ter sido extinto sem que a parte contrária estivesse integrada a lide, fato a afastar a justa causa para condenação dessa espécie, já que não havia advogado constituído.

Tal assertiva não deve prosperar, pois não há qualquer contradição no julgado, visto que a concessão da justiça gratuita não exime ao vencido à imposição de condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Enseja, em verdade, que o vencido que for beneficiário da gratuidade judiciária terá a execução das verbas sucumbenciais suspensas por até cinco anos, de acordo com a nova sistemática processual (art. 98, §3º do CPC/2015).

Nesses termos eis os precedentes de nossos Tribunais:

STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp. 28384 SP 1992/0026404-2. PROCESSO CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. DA LEI /1950. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO NA AÇÃO, NÃO É ISENTO DA CONDENÇÃO NOS ONUS DA SUCUMBENCIA, DEVENDO O MESMO SER CONDENADO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA, FICANDO, ENTRETANTO, SUSPENSA A OBRIGAÇÃO PELO PERÍODO DE ATÉ CINCO ANOS CASO PERSISTA O ESTADO DE MISERABILIDADE, EXTINGUINDO-SE A MESMA APOS FINDO ESSE PRAZO. - INTELIGÊNCIA DO ART. DA LEI /1950. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Data de publicação: 15/04/2015. Ementa: SEGURO DE VIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. A concessão da justiça gratuita não exime a imposição de condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios quando a sentença for desfavorável a quem foi concedida a benesse. Enseja, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060 /50. Recurso provido.

Em relação ao argumento de que a condenação em honorários não deveria subsistir em razão de o processo, na origem, ter sido extinto sem que a parte contrária estivesse integrada a lide, tenho a registrar que tal assertiva não foi sustentada pelo embargante nas razões de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão do julgado.

Quanto ao prequestionamento da matéria, basta que o Tribunal se posicione respeito da matéria arguida, não havendo necessidade de manifestação acerca dos dispositivos indicados pelo recorrente, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPACTO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE BAUXITA PARA O RIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO ESPECÍFICO À AUTORA. OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL QUE POR SÍ SÓ NÃO ENSEJA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENTATIVA DE MINIMIZAR OS IMPACTOS. Recursos conhecidos. Provido o recurso da Reclamada e improvido o da Autora. (2014.03523357-80, 20.010, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-01-08, publicado em 2014-01-17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DIZ A AUTORA QUE NO DIA 27/04/2009, OCORREU UM VAZAMENTO EM GRANDES PROPORÇÕES DE EFLUENTES NÃO NEUTRALIZADOS, NEM DOSADOS, CAUSANDO ALTERAÇÕES NA COLORAÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO PARÁ E A MORTANDADE DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. CONTINUANDO AFIRMA QUE OS MORADORES DA COMUNIDADE COMEÇARAM A SENTIR DORES DE CABEÇA, VÔMITOS E NÁUSEAS, ALÉM DE TEREM FICADO IMPOSSIBILITADOS DE PESCAR E PLANTAR NA ÁREA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO DO APELADO. PERÍCIA MÉDICA NECESSÁRIA. PARA COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, NO PRESENTE CASO, SERIA NECESSÁRIO RECORRER À PERÍCIA MÉDICA, POIS ELA SE CONSUBSTANCIA COMO PROVA PARA AVALIAR SE A DOENÇA QUE ACOMETEU O APELANTE E SEUS VIZINHOS FOI CAUSADA PELA EXPOSIÇÃO OU INGESTÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LANÇADAS PELA REQUERIDA NO MEIO AMBIENTE. INEXISTINDO PROVA SEGURA ACERCA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DOENÇAS QUE ACOMETERAM A RECORRENTE E A CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA REQUERIDA, NÃO HÁ COMO IMPUTAR-LHE A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (2015.03481692-90, 151.031, Rel. GLEIDE PEREIRA)



DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, publicado em 2015-09-18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO PESSOAL E NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, concedo à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera declaração de pobreza pela parte requerente. Tal concessão, no entanto, não afasta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixada pelo juízo a quo. 2. A apelante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental no Município de Barcarena, e, para respaldar sua pretensão, afirma que depende das águas do Rio Pará para sua subsistência e que tal situação, por si só, já configura a ocorrência de dano diante da contaminação do ecossistema do referido rio. 3. A partir da leitura do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) resta evidente que, no presente caso, não cabe discussão acerca da culpabilidade da apelada, eis que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. 4. Ressalto, contudo, que a presente demanda não tem o condão de julgar a ocorrência de um dano ambiental, mas sim, a ocorrência de um dano pessoal resultante de uma lesão ao ecossistema em que a apelante está inserida. 5. No âmbito processual, temos que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Desta feita, cabia à apelante fazer prova da ocorrência de um dano pessoal e que este dano decorreu da conduta da apelada. 6. Analisando os autos, verifico que a apelante apenas se prestou a afirmar a ocorrência de um dano pessoal decorrente do vazamento de efluentes não neutralizados ou dosados nas águas do Rio Pará, sem, contudo, apresentar qualquer documento verossímil que ateste as suas alegações. 7. O dano moral, tal como no presente caso, não pode ser presumido, de modo que, ausentes as provas de sua ocorrência, o pleito indenizatório da apelante não merece prosperar. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: 0008343-77.2012.814.0008, Acórdão nº153484, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2015, publicado em 18/11/2015).

No sentido da desnecessidade de o magistrado rebater um a um os argumentos lançados pelas partes, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça sob a ótica do Novo Código de Processo Civil:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do , não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, inclusive para fins de prequestionamento, uma vez que não há vício a ser sanado na decisão combatida.

É como voto.

JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cediço que os embargos de declaração constituem recurso de efeito

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



devolutivo de argumentação vinculada, ou seja, tal recurso só pode ser manejado quando tenha o intuito de suprir eventual lacuna havida no julgado, desde que provocada por omissão, contradição ou obscuridade.

2. Em verdade, a embargante pretende rediscutir a decisão embargada, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.

3. Note-se que o magistrado não é obrigado a decidir e examinar um a um os argumentos deduzidos pelo recorrente, quando já tenha vislumbrado razão suficiente para decidir.

4. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não há vícios a serem sanados na decisão combatida.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 16 dias do mês de maio do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exm^a. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO